

Porto Alegre, 29 de abril de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 7.946/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo de Sertão Santana** solicita orientação técnica acerca do projeto de lei 1776, de 2026, de autoria do Executivo, que "autoriza o Poder Executivo a conceder desconto no pagamento do IPTU 2026, e dá outras providências".

II. Análise técnica

A matéria insere-se na competência legislativa municipal sobre o **IPTU**, à luz dos **arts. 30, I e III, e 156, I, da Constituição Federal**, e a iniciativa do **Poder Executivo** não apresenta óbice jurídico. Além disso, o benefício tributário depende de **lei específica**, conforme o **art. 150, § 6º, da Constituição Federal**, requisito que o projeto observa ao tratar exclusivamente do desconto aplicável ao IPTU do exercício de 2026.

O ponto central de regularidade está na instrução fiscal. O desconto proposto configura renúncia de receita e deve atender integralmente ao **art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000** e ao **art. 113 do ADCT**, com estimativa de impacto no exercício de início de vigência e nos dois seguintes, compatibilidade com a LDO e demonstração clara de que a renúncia foi considerada na previsão da receita ou, se isso não ocorreu, indicação idônea de compensação.

Nos documentos analisados, há necessidade de ajuste porque o demonstrativo aparenta abranger apenas o desconto para pagamento em cota única, sem enfrentar expressamente o desconto de 12% para pagamento parcelado, além de existir inconsistência entre a menção a compensação via FPM e a nota que afirma já estar a renúncia absorvida na estimativa da receita.

Também incide a vedação do **art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997**, por se tratar

de concessão de benefício no ano eleitoral. Para sustentar a excepcionalidade admitida pela legislação eleitoral, recomenda-se motivação expressa de que a política de desconto já estava autorizada em norma anterior e já se encontrava em execução orçamentária no exercício precedente, com a juntada do texto oficial da **LC municipal nº 08/2019** e, se existentes, das leis anuais anteriores que demonstrem a continuidade do programa.

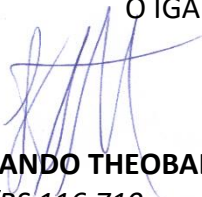
No plano documental e de técnica legislativa, convém sanar o erro material de data constante do Ofício GP nº 140/2026, confirmar o conteúdo do **art. 64-A da Lei Orgânica Municipal** referido na justificativa e preservar, no texto legal, apenas os elementos essenciais do benefício, deixando ao decreto unicamente a operacionalização dos vencimentos e procedimentos administrativos.

Esses ajustes reforçam a segurança jurídica da proposição e reduzem risco de questionamento posterior pelos órgãos de controle.


III. Conclusão

A matéria é juridicamente viável quanto à competência e à iniciativa, mas sua aptidão técnica depende da complementação da instrução fiscal e da motivação reforçada quanto à incidência da exceção do **art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997**. Realizados os ajustes apontados, com demonstração completa da renúncia do **art. 14 da LRF**, correção das inconsistências documentais e comprovação oficial de que o programa já existia e estava em execução no exercício anterior, o projeto estará apto à deliberação parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.



FERNANDO THEOBALD MACHADO
OAB/RS 116.710
Consultor Jurídico do IGAM



WILLIAM VIEIRA ALVES ANDRADE
CRC/RS 102892
Consultor do IGAM